

DECRETO Nº 3.461 DE 25 DE JUNHO DE 2021.

ESTABELECE MEDIDAS PARA FINS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 (CORONAVÍRUS) E DETERMINA A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS RELATIVAS À LIBERAÇÃO DE EVENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO DOMINGOS MENIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do Art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Ação para implementação e controle no enfrentamento à COVID-19 apresentado pelo Região Santo Ângelo – R11 ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de retomada gradual das atividades econômicas e sociais;

DECRETA:

Art. 1º - Entre os dias 25 de junho de 2021 e 30 de junho de 2021, os estabelecimentos só poderão permitir ingresso de clientes até 23 horas com tolerância máxima de permanência, inclusive para os funcionários do estabelecimento, até 00:00 horas.

§1º - No que tange aos clubes sociais, esportivos e similares, poderão abrir para o público somente com a finalidade de atividades físicas e esportes individuais e em duplas, sendo obrigatório o fechamento de equipamentos, espreguiçadeiras, brinquedos infantis, saunas, quadras, churrasqueiras compartilhadas e demais locais de entretenimento.

§2º - Serão proibidos os torneios esportivos e todas as atividades esportivas com mais de 4 (quatro) participantes.

§3º - Serão proibidas as músicas ao vivo, tanto em bares e restaurantes, quanto em qualquer outro estabelecimento similar, tendo em vista a possibilidade de acarretar aglomerações e desrespeito às normas, em especial a de as pessoas permanecerem sentadas.

Art. 2º - Em relação às missas e os serviços religiosos, a capacidade máxima será de 20%, sendo obrigatória o uso de máscaras e a ocupação intercalada de assentos com distanciamento mínimo de 2m entre as pessoas.

Art. 3º - Fica permitida a realização de eventos de caráter familiar, tais como, comemoração de aniversários, formaturas, casamentos e batizados.

Parágrafo Único – O número total de pessoas dentro dos estabelecimentos de festividades será de no máximo 40 (quarenta) pessoas, devendo ser mantido o distanciamento obrigatório de 1,5 (um e meio) metros entre uma mesa e outra, com no máximo 6 (seis) pessoas por mesa.

Art. 4º - Os responsáveis pelos locais de eventos deverão adotar as seguintes medidas de organização:

I – definir os responsáveis pela implementação das medidas constantes neste Decreto;

II – serviço de portaria com aferição de temperatura e higienização de mãos com álcool em gel;

III – obrigatório o uso de máscaras, exceto quando estiver consumindo alimentos e/ou bebidas;

IV – o consumo de alimentos e bebidas se dê quando sentado à mesa, estas posicionadas com distanciamento adequado de 1,5 (um e meio) metros;

V – manter lista de convidados e daqueles que se fizerem presentes, com contato telefônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual situação de isolamento posterior;

VI – estimular o uso e manter à disposição, na entrada dos estabelecimentos, tapete de higienização dos calçados com produto sanitizante;

VII – afixar cartazes com as normas de conduta relativas ao uso do espaço físico, à preservação e ao controle do coronavírus (COVID-19), em locais visíveis e de circulação, tais como: acessos aos serviços, salas, banheiros, corredores, dentre outros;

VIII – disponibilizar, para todos os trabalhadores, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), máscara de proteção facial de uso individual, cuja utilização deverá atender às orientações contidas nos protocolos gerais do Sistema de Distanciamento Controlado;

IX – adotar rotinas regulares de orientação a trabalhadores e usuários sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle do coronavírus (COVID-19), com ênfase na correta utilização, troca, higienização e descarte de EPI, bem como na adequada higienização das mãos, superfícies e objetos, no respeito ao distanciamento físico seguro;

X – ao identificar um colaborador com sintomas respiratórios ou síndrome gripal, direcionar para atendimento em serviço de saúde, remoto ou presencial, sendo condicionado o retorno às atividades presenciais a liberação ou orientação de profissional de saúde, ainda que verbal. Os indivíduos que realizaram teste para COVID-19 deverão permanecer afastados de suas atividades até o resultado do exame;

XI – comunicar aos trabalhadores a obrigatoriedade de higienizar, pré e pós-utilização, os equipamentos e brinquedos utilizados pelo público infantil;

XII – vedar o compartilhamento de alimentos e de utensílios, como copos, talheres, pratos, garrafas, entre outros.

Art. 5º - Os serviços e estabelecimentos de festividades deverão adotar as seguintes medidas de limpeza do ambiente:

I – higienizar o piso das áreas comuns a cada troca de turno, com soluções de hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária) ou outro desinfetante indicado para este fim;

II – higienizar, uma vez a cada turno, as superfícies de uso comum, tais como, maçanetas das portas, corrimãos, interruptores, puxadores, teclados de computador, mouses, bancos, mesas, telefones, acessórios em instalações sanitárias, entre outros, com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

III – disponibilizar kit de higiene completo nos banheiros, com sabonete líquido ou espuma, toalhas de papel não reciclado e álcool em gel;

IV – demarcar o piso dos espaços físicos, de forma a facilitar o cumprimento das medidas de distanciamento físico;

V – manter abertas todas as janelas e portas dos ambientes, privilegiando, na medida do possível, a ventilação natural;

VI – vetar o uso de ar condicionado que não possua sistema de renovação de ar;

VII – aferir a temperatura de todas as pessoas previamente a seu ingresso nas dependências dos estabelecimentos, por meio de termômetro digital infravermelho, vedando a entrada daquela cuja temperatura registrada seja igual ou superior a 37,8 graus.

Art. 6º - Os estabelecimentos deverão, além de todas as normas obrigatórias exigidas no Decreto Estadual 55.882 de 15 de maio de 2021, utilizar o tapete sanitário nas entradas, e respeitar o distanciamento de 2 metros nas filas, sendo obrigatória a demarcação dessa distância.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
EM 25 DE JUNHO DE 2021.**

GILBERTO DOMINGOS MENIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IGOR STEINBRENNER
Secretário Municipal de Administração